



PARECER N° 558/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Projeto de Lei n° EM 081/2018 –
Mensagem modificativa – Ofício n°
EM / 130 / 2018.**

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que “Aprova a planta genérica de valores do município de Divinópolis para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – a partir do exercício de 2019”.

Na justificativa, o autor argumenta que o projeto apresenta medidas urgentes e necessárias. Explica também que ele representa o atendimento a exigência legal imposta pelo Plano Diretor concernente à necessidade de que os valores venais dos imóveis sejam, tanto quanto possível, fiéis à realidade de mercado, devendo, assim, ser atualizados periodicamente. Outro ponto destacado é a necessidade de que haja no âmbito municipal uma justiça tributária por meio da tributação de cada contribuinte de forma proporcional à sua capacidade contributiva.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução n° 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e à iniciativa



Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, pois plenamente adequada às normas constitucionais.

Em se tratando de matéria tributária concernente ao Imposto Predial Territorial Urbano a competência legislativa municipal é evidente, nos termos do art. 156 e seguintes da Constituição da República e art. 11, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, somente Legislativo Municipal pode legislar a respeito de tributo de competência do ente federativo.

Relativamente à iniciativa, o projeto apresenta-se adequado, eis que partiu do chefe do Poder Executivo Municipal.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, várias são as questões a serem apreciadas. A primeira delas se refere à adequabilidade do projeto sob o aspecto da espécie legislativa eleita.

Como é sabido, a regra geral para legislação em matéria tributária é que se utilize lei ordinária, ficando reservadas à lei complementar somente as matérias que a Constituição exige. Vejamos quais são estas hipóteses:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.



d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Pela análise do dispositivo transcrito, conclui-se que a definição da planta genérica de valores dos imóveis localizados no município não se inclui no rol de assuntos a serem regulados por lei complementar. É correta, portanto, a opção do autor pela lei ordinária.

Destaca-se também que a utilização de lei em sentido formal para a fixação da planta genérica também está de acordo com a Súmula nº 160 do STJ que contém a seguinte prescrição: *É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.*

Como se pode observar no projeto, as alterações propostas não poderiam ocorrer por meio de instrumento legislativo infralegal, pois a elevação dos valores venais dos imóveis, na maioria dos casos, supera o índice oficial de correção monetária, descaracterizando a realização de simples atualização, e fazendo nascer a necessidade de regulamentação por meio de lei.

Outra questão cuja análise deve preceder o exame do texto do projeto é aquela referente ao respeito ou não ao disposto na Lei nº 3.471/1993, com redação dada pela Lei nº 5.233/2001. Vejamos o que determina o art. 1º da mencionada norma:

Art. 1º Os projetos que disponham sobre reforma tributária municipal e planta de valores imobiliários serão encaminhados pelo Poder Executivo, para apreciação e deliberação, à Câmara Municipal, no mínimo 75 (setenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício a que se referir.

O projeto em análise foi protocolizado nesta casa no dia 18/10/2018, data esta que deve ser considerada como a de encaminhamento do projeto ao Legislativo.

No caso, como a exigência legal tem como parâmetro o fim do exercício, a contagem de prazo deve ocorrer invertida, a partir 31 de dezembro, para que se consiga aferir qual é o 75º dia do prazo. Por essa contagem conclui-se que o 75º dia é o dia 18/10/2018. Tem-



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

se, assim, que no dia 18/10/2018 faltavam exatos 75 (setenta e cinco) dias para o ano terminar.

Vejam os cálculos no quadro abaixo:

Data	31/12/18	30/12/18	29/12/18	28/12/18	27/12/18	26/12/18	25/12/18	24/12/18	23/12/18	22/12/18	21/12/18
Dias para o fim do exercício	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Data	20/12/18	19/12/18	18/12/18	17/12/18	16/12/18	15/12/18	14/12/18	13/12/18	12/12/18	11/12/18	10/12/18
Dias para o fim do exercício	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
Data	09/12/18	08/12/18	07/12/18	06/12/18	05/12/18	04/12/18	03/12/18	02/12/18	01/12/18	30/11/18	29/11/18
Dias para o fim do exercício	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33
Data	28/11/18	27/11/18	26/11/18	25/11/18	24/11/18	23/11/18	22/11/18	21/11/18	20/11/18	19/11/18	18/11/18
Dias para o fim do exercício	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44
Data	17/11/18	16/11/18	15/11/18	14/11/18	13/11/18	12/11/18	11/11/18	10/11/18	09/11/18	08/11/18	07/11/18
Dias para o fim do exercício	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55
Data	06/11/18	05/11/18	04/11/18	03/11/18	02/11/18	01/11/18	31/10/18	30/10/18	29/10/18	28/10/18	27/10/18
Dias para o fim do exercício	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66
Data	26/10/18	25/10/18	24/10/18	23/10/18	22/10/18	21/10/18	20/10/18	19/10/18	18/10/18		
Dias para o fim do exercício	67	68	69	70	71	72	73	74	75		

Observe-se que o prazo previsto na norma supramencionada não tem natureza processual. Trata-se de prazo de caráter pré processual - eis que regula a prática de atos a serem realizados bem antes da instauração do processo legislativo - e que, portanto, não está sujeito à contagem da forma prevista no art. 280 do Regimento Interno da Câmara.

Sendo assim, o termo inicial (dia 1) do prazo de 75 (setenta e cinco) dias não é o dia 19/10/2018. Como já dito, no caso sob análise a contagem é feita de forma invertida e não há exclusão do dia da prática do ato.

Além disso, não existe a exigência de tramitação do projeto pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias. A determinação feita pela lei é somente no sentido de que o projeto seja encaminhado ao Poder Legislativo até o dia em que estiver faltando 75 (setenta e cinco) dias para o exercício se encerrar. Esse dia é, conforme consta no quadro acima, o dia 18/10/2018. Entender de outra forma é alterar arbitrariamente o texto legal, dando interpretação equivocada do ponto de vista jurídico.



Ultrapassadas as análises preliminares, dá-se início à análise do conteúdo do projeto. O primeiro ponto a ser analisado é a adequação do mesmo às disposições do Código Tributário Nacional.

A primeira questão a ser verificada é a adequação ao disposto no art. 33 do CTN, por meio do qual exige-se que não estejam incluídos na base de cálculo (valor venal) “o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade”. Verificando-se a metodologia utilizada para definição dos valores constantes nos anexos do projeto observa-se que há total respeito ao mandamento legal, pois não há consideração de bens móveis como parâmetros de cálculo do valor venal dos imóveis.

Quanto à possibilidade de aplicação da planta de valores proposta, caso aprovada e sancionada a lei, no exercício de 2019, passamos a analisar o art. 150 da Constituição da República.

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

*§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à **fixação da base de cálculo dos impostos** previstos nos arts. 155, III, e **156, I.***

Verifica-se que a fixação da base de cálculo do IPTU não está sujeita à anterioridade nonagesimal. Sendo assim, estabelecida a planta genérica de valores no ano de 2018, ela poderá ser perfeitamente aplicada no ano de 2019.



Outro ponto que merece análise é em relação ao respeito às disposições da Lei Complementar nº 169/2014. Especificamente em relação ao tema que o projeto pretende regular, é necessário o respeito ao disposto no §2º do art. 92 da mencionada lei.

Art. 92.

§ 2º A prefeitura municipal deverá manter o cadastro imobiliário atualizado e revisar a planta de valores, com intervalo máximo de quatro anos.

É dever do Executivo municipal promover a atualização da planta de valores imobiliários com razoável frequência, a fim de esteja sempre atualizada. No caso do município de Divinópolis, conforme verifica-se na legislação municipal, não há atualização há décadas. Isso demonstra não só a regularidade da iniciativa de atualizá-la no presente momento, mas também a urgência de fazê-lo.

2.3 Da técnica legislativa

Em relação à técnica legislativa, projeto apresentava inicialmente problemas no anexo II, o qual não apresentava de forma clara os parâmetros objetivos necessários ao cálculo do valor venal das construções.

Questionado o proponente por meio do Ofício nº230/2018 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação / Procuradoria, o Executivo encaminhou mensagem modificativa ao projeto, a qual torna a forma de cálculo bastante clara e objetiva, o que permite ao contribuinte saber exatamente quais os parâmetros e coeficientes aplicados na fixação da base de cálculo do tributo.

Tem-se, dessa forma que, com o texto aprimorado pela mensagem modificativa, o projeto passa a atender aos requisitos de clareza e precisão exigidos pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº EM 081/2018.

Divinópolis, 05 de dezembro de 2018.

Vereador Renato Ferreira
Membro – Relator

Vereador Josafá Anderson de Oliveira
Presidente

Vereador Ademir José da Silva
Secretário

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201